

À

ADAPS - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Ao ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
PROCESSO Nº 020/2022/DGA/ADAPS**

ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.880.518/0001-79, com sede na Q CRS 502, Bloco B, Loja 59, Térreo, Subsolo, Asa Sul – Brasília/DF, CEP nº 70.330-520, neste ato representada por Eduardo Araújo Dias, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CRC/DF nº 020198/O-8, e inscrito no CPF nº 725.894.341-20, com fulcro na RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021 Dispõe sobre o Manual do regulamento das licitações, compras e contratações da Agência de Desenvolvimento da

Atenção Primária à Saúde – ADAPS e no que couber, o Decreto nº 10.024/2019, a Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 a empresa **METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS**, pelos motivos de fato e de direito que passamos a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Aberta sessão do certame epigrafado em 06 de julho do ano corrente o pregoeiro aceitou e declarou vencedor proponente METROPOLE nesta mesma data, sendo aberto prazo de intenção de recurso.

Após aceite da manifestação desta Recorrente, o prazo de 02 dias úteis foi aberto para apresentação das razões de recurso, findando-o em 08/07 (sexta-feira) devendo ser apresentado nos moldes do item 12 do edital.

Desta forma, comprovada sua tempestividade.

II – DOS FATOS

ADAPS, Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, lançou edital para contratação de empresa especializada na prestação de serviços Contábeis, bem como serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Fiscal e Tributária e de apoio à Administração de Recursos Humanos, abrangendo a Legislação Trabalhista e Previdenciária Continuados e sob demanda, com vistas à execução de atividades em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC e as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – NBCASP e demais legislações aplicáveis aos Serviços Sociais e Autônomos sob supervisão das áreas competentes da ADAPS, conforme exigências descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Aberta a sessão na data aprazada no edital, compareceram 05 (cinco) proponentes restando vencedora após a fase de lances a empresa METROPOLE SOLUÇÕES

EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS com o valor global negociado de R\$ 230.230,00, sendo, poucas horas depois, declarada vencedora do certame.

Porém, da análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, é possível constatar que houve equívoco na aceitação de sua habilitação, uma vez que os documentos apresentados não atendem plenamente o exigido no edital, seja pela não apresentação de algum documento, seja pela ausência de informação que ensejam maiores esclarecimentos.

Desta forma, apresentamos a seguir as razões que confirmam que a proponente METROPOLE não pode ser considerada habilitada para continuar no. Certame, sendo sua inabilitação medida que se impõe.

II – DO DIREITO – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – AFRONTA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme preceitua o edital para se habilitar no certame, as empresas devem enviar, no ato do cadastro da proposta, os documentos listados no item 7, sendo a não apresentação de qualquer documento motivo de inabilitação automática:

7.11 A não apresentação dos documentos relacionados nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante. (grifamos)

Ocorre que ao analisar os documentos encaminhados pela Recorrida, constatou-se a ausência de documentos expressamente exigidos, bem como erro na forma do balanço. Senão, vejamos item a item:

1. Não encaminhou Contrato social exigido no item 7.3.3 sendo impossível saneamento deste documento por parte do pregoeiro no molde do item 7.14, por não estar disponível para consulta na internet. Fato que já implica na sua automática inabilitação.
2. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam os quantitativos mínimos exigidos no item 7.6.7, sendo seu conteúdo totalmente genérico não havendo qualquer menção aos serviços discriminados no item 7.6.5 ou os prazos exigidos. Em diligência aberta pelo pregoeiro, se recusou a atende-la, se limitando a aguardar o recurso para responder as dúvidas suscitadas, descumprindo expressamente, mais uma

vez, o edital.

3. Quanto a qualificação econômico financeira, não apresentou o Termo de opção pelo Simples Nacional ou Lucro Presumido descumprindo expressamente o item 7.4.3.1.3;
4. Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, alguns pontos precisam ser levantados, tendo em vista que não atende ao exigido em forma:
 - a. Não consta no documento Termo de abertura e encerramento conforme preceitua artigo 6º do Decreto n.º 64.567 de 22/05/1969, o que configura descumprimento do item 7.4.3 e 7.4.3.1.2 por não perfazer documento na forma da lei.
 - b. Por não ter apresentado o termo de opção exigido no subitem 7.4.3.1.3 a proponente pode ser optante pelo Lucro Real, o que, neste caso configuraria descumprimento de forma, já que neste regime as empresas são obrigadas a enviar SPED Contábil, *conforme o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:*

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

Veja que todos os pontos elencados acima tornam indubitável a necessidade de reforma da decisão para que haja a inabilitação de Recorrida, uma vez que os documentos faltantes não podem ser supridos pelo pregoeiro em sede de diligência por afronta ao determinado no subitem 7.14, 7.15 e 18.4, *in verbis*:

7.14 Quando do julgamento da habilitação, o Sr. Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como suprir a omissão de eventuais documentos de regularidade fiscal e certidões mencionadas no item 7.13, mediante consulta via internet em sites oficiais que emitam certidões on line via internet, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.15 Os documentos de habilitação deverão ser enviados, impreterivelmente, no mesmo momento do envio das propostas comerciais.

18.4 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a sanar, esclarecer ou complementar a instrução do processo, que não alterem a substância das

propostas, fixando-se prazos para atendimento pela licitante, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão, salvo o disposto no item 7.14.**

Apesar da natureza das empresas integrantes do Sistema S, a observância aos objetivos sociais e de princípios gerais da administração pública e dos princípios específicos da licitação são obrigatórios, conforme pacificado pelo Tribunal de contas da União – TCU:

Acórdão 1635/2018-TCU-Plenário

Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata, **devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública.**

Esse entendimento está expresso também nos Acórdãos do TCU: 534/2011-TCU-Plenário, 1.029/2011-TCU-Plenário, 2.097/2010-TCU-2ª Câmara, 568/2009-TCU-1ª Câmara, 1.188/2009-TCU-Plenário, 2.192/2009-TCU-2ª Câmara, 1.210/2008-TCU-2ª Câmara, 2.305/2007-TCU-Plenário, entre outros.

Por força do preceito legal disposto na Constituição Federal, a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório por ele se torna lei entre as partes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital.

Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia.

A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a

ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado.

Neste sentido, quando consultada a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, temos que não há como haver habilitação de empresa que não cumpra os requisitos dispostos no edital:

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Ao habilitar licitante sem que se cumpram todas as exigências do instrumento convocatório, criando regra nova de julgamento que apenas beneficia a Recorrida a ADAPS feriu com um só ato diversos princípios basilares da Administração pública, quer seja, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo, principalmente a Vinculação ao edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

No caso concreto em que se recorre nesta exordial, o desatendimento as regras editalícias é flagrante! Fato que jamais poderia ser mitigado com base nos princípios como o do formalismo moderado e da vantajosidade em detrimento dos princípios constitucionais preceituados no art. 37 da Carta Magna. Isto porque, o que se verifica não é a possibilidade de flexibilização na interpretação das exigências do edital, mas sim, a total inobservância destas pela Recorrida, que, por consequência, coloca em xeque o próprio órgão licitante.

Assim, por todas as razões pormenorizadas até aqui apresentadas constata-se o descumprimento da proponente METROPOLE as exigências do edital, devendo ser reformada no todo a decisão que a habilitou para o certame, sendo sua inabilitação medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo exposto, conclui-se que a ADAPS tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. O edital cria regra entre as partes se tonando o verdadeiro diploma legal da licitação e sua inobservância cria favorecimento ferindo a Isonomia entre as licitantes, o que não pode ser perpetuado com a declaração de vencedora da METROPOLE no certame.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados, em observância aos termos do edital, legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria aqui tratada, esta Recorrente, REQUER:

a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;

b) Seja reformada a decisão que declarou vencedora a licitante METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS DIVERSOS ITENS DA HABILITAÇÃO, devendo ser declarada sua inabilitação para o do Pregão Eletrônico nº 03/2022;

c) Em caso de indeferimento do que ora se postula, observe o comando legal, fazendo subir, devidamente instruído, os autos a autoridade competente.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 08 de julho de 2022.

ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA,
Eduardo Araújo Dias